

CONTRATUALISMO

A noção de contrato como categoria central da justificação da ordem política e social aparece já claramente no passo da *República* em que Gláucon faz o relato da gênese da cidade imaginada (369a), que Platão contrapõe à narrativa contratualista dos sofistas no quadro do debate em torno da antítese *nomos-physis*. Epicuro aconselhava os seus discípulos a afastarem-se da política, mas recomendava-lhes o respeito pelas instituições e pelo poder político estabelecido na base de um acordo entre os homens para evitarem maiores danos. O contrato desempenha ainda um papel importante no pensamento político medieval, mas é na Modernidade que as teorias do contrato social adquirem um lugar central na filosofia política. O primeiro grande teórico do contrato social é Thomas Hobbes. Locke, Rousseau e Kant partiram de premissas diferentes das de Hobbes na sua argumentação contratualista; porém, partilham alguns pressupostos e uma estrutura argumentativa comum, que constitui o núcleo de todas as formas de contratualismo. Muito criticado por Hume, Hegel e Marx, o contratualismo foi renovado, na segunda metade do século XX, por John Rawls. Entre as formas mais recentes de contratualismo moral contam-se as de David Gauthier (de inspiração hobbesiana) e a de T. M. Scanlon (de inspiração kantiana).

A ideia básica do contratualismo é simples. A organização social e as vidas dos membros da sociedade em causa dependem, em termos de justificação, de um acordo, passível de se definir de muitas maneiras, que permite estabelecer os princípios básicos dessa mesma sociedade. A história do contratualismo moderno ensinou-nos a ver melhor que nenhuma das configurações do argumento contratualista permite resolver todas as questões complexas das comunidades humanas. Contudo, permanece como uma das alternativas mais válidas de construção teórica não fundada na autoridade.

O contratualismo moderno é, antes de mais, uma teorização da legitimidade da soberania política face à crise das instâncias legitimadoras tradicionais. Surge, em grande parte, como resposta à crescente desintegração dos modelos medievais, sob pressão dos seus conflitos e tensões internas. Neste processo desempenharam papel importante, entre muitos outros factores, as guerras de religião, a emergência do capitalismo moderno e da burguesia, os começos da ciência moderna, com profundas implicações na compreensão que o homem tinha de si mesmo, da natureza e do saber em geral. O protagonista dos novos tempos é, sem dúvida, o indivíduo.

Os conceitos e as formas de argumentação elaborados por Hobbes condicionaram todo o desenvolvimento da filosofia política moderna, até Kant e Fichte, criando o quadro em que o contratualismo pensou as questões relativas ao

Estado, à soberania e ao Direito. O argumento contratualista inclui basicamente três elementos: situação inicial (pré-contratual); contrato; resultado do contrato (estabelecimento das regras do jogo que presidem à constituição da sociedade/Estado ou de uma moral). A situação inicial é designada como “estado de natureza” em Hobbes, Locke e Rousseau, “posição original” em Rawls, “posição inicial de negociação” em Gauthier. Poderíamos dizer, com Kersting (1994, pp.17, 50), que o argumento contratualista se apresenta, geralmente, como uma experiência imaginada com a estrutura de um complexo condicional material, redutível a um esquema deste tipo: Se uma *situação inicial* tiver as características F, G, H, então dever-se-á celebrar um contrato com as características F1, G1...n que implicará, como resultado desse contrato, a criação de um estado de coisas com os atributos P, Q, R. A caracterização da situação inicial (estado de natureza, no contratualismo clássico) deve ser feita de tal modo que possa fornecer argumentos concludentes para a celebração de um contrato (social) com determinadas características bem definidas. Por outras palavras, tem que permitir justificar a razoabilidade e racionalidade do contrato, bem como a sua dimensão moral. Assim, “x pode considerar-se legitimado/ fundado/ justificado sempre que x puder ser obtido, através de argumentos válidos, como resultado de um contrato aceite pelas partes interessadas e celebrado em condições bem definidas e aceites”. Este x pode ser, em cada caso, substituído por uma ou várias das seguintes noções: soberania do Estado, constituição ou ordem jurídica, instituições sociais, princípios de justiça, regras/normas morais.

Neste contexto, designam-se contratualistas todas as concepções que, no âmbito da filosofia moral e política, pretendem justificar normas ou princípios do agir humano e das instituições, através do apelo a um contrato (hipotético) celebrado entre indivíduos autónomos, livres e iguais, numa posição inicial adequadamente definida. Não se trata, no contratualismo, de uma descrição exacta da realidade social e da dinâmica dos elementos e sistemas que a integram, mas antes de clarificar e resolver problemas de soberania, de justificação das obrigações políticas, normas sociais e formas de organização política.

O modo como se definem as características de cada um dos três elementos nucleares do argumento contratualista dá origem a diversas formas de contratualismo. Existem diversas tipologias do contratualismo. Uma das mais correntes hoje é a que distingue entre *contratualismo político* e *contratualismo moral*. O contratualismo político preocupa-se com as questões associadas à ideia de justiça: estrutura básica da sociedade, direitos e deveres dos cidadãos, exercício do poder político. É o tipo de questões que surge nas obras dos principais autores do contratualismo político:

Hobbes, Locke, Rousseau, Kant e Rawls. O contratualismo moral procura aplicar a estrutura do argumento contratualista à moral, tornando as suas normas, idealmente, dependentes do acordo conseguido e da capacidade de as justificar perante os outros. Os autores contemporâneos que mais se aproximam desta perspectiva são D. Gauthier e T.M. Scanlon. Uma outra distinção, muito corrente em textos mais recentes de língua inglesa, usa o termo “contractarianism” para designar as teorias do contrato social que seguem o modelo de Hobbes, isto é, pressupõem que os indivíduos são egoístas racionais e não abdicam dessa condição na justificação das normas que governam a interação. O contratualismo, neste sentido mais restrito de construção teórica que se contrapõe ao “contractarianism”, definir-se-ia pela compreensão, de inspiração kantiana, do indivíduo como pessoa moral e interessado numa justificação pública das normas que guiam a sua conduta. No quadro desta distinção, catalogaríamos as posições de Gauthier e Buchanan como formas (neo)hobbesianas de “contractarianism”, ao passo que Rawls e Scanlon exemplificariam dois tipos de contratualismo de inspiração kantiana, no sentido referido. Contudo, esta, como qualquer outra tipologia, tem um interesse limitado. Por isso, não faremos uso dela na estruturação deste texto, optando, antes, pela análise do argumento contratualista em cada um dos autores citados. Será assim possível, por um lado, ver até que ponto esse esquema geral, que aqui designamos por argumento contratualista, se mantém em todas as doutrinas contratualistas analisadas; por outro lado, avaliar cada configuração teórica naquilo que tem de mais singular e específico.

1. **Hobbes** rejeitava o contrato de soberania tal como era entendido na Idade Média e no jusnaturalismo. Soberano e povo não são as partes envolvidas no contrato, mas o resultado do contrato. Este vincula apenas os indivíduos. É sabido que a doutrina do contrato na filosofia política de Hobbes se insere num programa mais vasto e ambicioso de refundação de toda a filosofia e saber. O argumento contratualista está, há muito, dissociado do seu mecanicismo e o cientismo programático. Hobbes pretende justificar o poder político e o sistema jurídico e institucional. No *Leviatã*, texto mais representativo do seu contratualismo político, defende um absolutismo radical. Começa por uma experiência imaginada na qual decompõe, num impulso atomista, os elementos das sociedades humanas politicamente organizadas, até chegar ao elemento indecomponível, o indivíduo natural. Não se detém muito na análise regressiva e passa ao segundo momento da descrição deste indivíduo no “estado de natureza”. Embora saiba que este indivíduo natural é uma ficção, Hobbes tem que descrever as características deste homem e das suas condições de vida, de

tal modo que elas possam ser reconhecidas como ponto de partida sólido para a inevitável construção do corpo político como única maneira de garantir a sobrevivência dos indivíduos. Por isso, a caracterização antropológica que Hobbes faz do homem natural condiciona decisivamente o contrato e o corpo político dele resultante. Colocando-se em posição diametralmente oposta a Aristóteles, define o indivíduo como um ser naturalmente apolítico e pouco predisposto para a cooperação social. Nesta condição, os homens são naturalmente desconfiados, conflituosos, violentos. Hobbes define, em síntese, o estado de natureza como aquele em que há uma guerra permanente de todos contra todos (*Leviatã*, XIII). Se acrescentarmos a isto o facto de o homem ter que viver com uma escassez de bens e meios insuperável e nos lembrarmos que o interesse primordial do homem é a sua sobrevivência/conservação, facilmente compreendemos que o estado de natureza seja experienciado como uma situação limite, insuportável, da qual há que sair, custe o que custar. Na sua descrição do estado de natureza, Hobbes foi o primeiro a formular claramente os traços do dilema do prisioneiro. Na teoria dos jogos e da escolha racional, este dilema serve para mostrar os limites do egoísmo racional e as vantagens de uma estratégia de cooperação. Hobbes resolve os dilemas do estado de natureza com o contrato social. De facto, a tese hobbesiana da igualdade natural dos homens convida a reflectir sobre as vantagens da cooperação, pois o que ela nega é a possibilidade de algum indivíduo ou grupo poder ser, em qualquer circunstância, vencedor claro e definitivo. Está, assim, liminarmente posta de lado a hipótese de fundar o direito na força natural como, entre outros, sugeria Trasímaco na *República* de Platão. A soberania política não pode ser nunca, neste pressuposto, um resultado natural. É um artefacto. Esta igualdade natural, em Hobbes, tem ainda a função de preencher uma das condições básicas da validade do contrato, ao eliminar qualquer assimetria, mas não deve ser confundida com a igualdade do contratualismo de Locke, ou das declarações dos direitos do homem. Hobbes continua a utilizar muita terminologia tradicional, designadamente a mais típica de autores do jusnaturalismo (cf. *Leviatã*, XIV, XV). A única saída racional para os indivíduos incapazes de encontrarem uma saída natural para este estado de guerra de todos contra todos, em que o homem se comportava sempre, naturalmente, como um lobo para o próprio homem, consistia na celebração de um contrato que vai “instituir um poder visível capaz de os manter em respeito, forçando-os, por medo do castigo, ao cumprimento dos seus pactos e ao respeito àquelas leis de natureza...” (*Leviatã*, XVII). Porque “os pactos sem a espada não passam de palavras”, é necessário que todos os homens façam um pacto com todos, renunciando ao direito de cada um se governar a si mesmo e transferindo para o soberano esse direito, *autorizando todas as suas acções*.

É assim que Hobbes explica a geração do Estado. A sua tarefa principal é assegurar a paz, usando para isso todos os meios julgados convenientes e necessários. Para Hobbes, o soberano devia ter um poder absoluto, mas não se pode dizer que não tenha obrigações. Não está vinculado a obrigações contratuais, mas deve orientar toda a sua acção pelo dever funcional de manter o Estado como instrumento e garante da paz. O soberano é infalível e é quem define, através da lei, o que é justo e injusto. Assim, toda a ordem jurídica é criação do Estado. O contrato de Hobbes é um contrato de justificação da soberania (absoluta), e não um contrato de limitação do poder político. Também este aspecto é único na história do contratualismo. Depois de Hobbes, todas as formas de contratualismo incluíram sempre, como aspecto fundamental, traços (de)limitadores do poder político. Locke foi o primeiro a reagir violentamente contra a insensatez da autorização de um poder político absoluto. O Estado teria como função apenas proteger direitos inalienáveis dos indivíduos. Em Kant, a estrutura do contrato transforma-se mesmo em constituição delimitadora da soberania. Hobbes, por seu lado, punha em causa a estabilidade do constitucionalismo: o poder do soberano tem que ser absoluto, ou deixará de cumprir a sua função. É verdade que a história do constitucionalismo moderno mostrou que Hobbes não tinha razão, mas é preciso lembrar, não só que a estrutura do seu argumento contratualista continuou a ser influente até aos nossos dias, mas também que o seu absolutismo é um produto tipicamente moderno, filho dos mesmos tempos que viram nascer as tradições dos direitos humanos e das democracias modernas.

2. Locke segue o modelo hobbesiano do argumento contratualista mas, como discorda profundamente do absolutismo, vai incluir expressamente entre as tarefas da sua análise contratualista a formulação de critérios precisos, através dos quais seja possível: 1) distinguir claramente um poder legítimo de um poder ilegítimo; 2) definir a amplitude de competências e os limites do exercício do poder político; 3) determinar a finalidade do exercício do poder político. Todos estes critérios estão interligados e obrigam Locke a reformular o argumento contratualista, começando por redesenhar o ponto de partida, o estado de natureza. Numa perspectiva diametralmente oposta à de Hobbes, Locke atribui aos indivíduos, no estado de natureza, direitos básicos inalienáveis por qualquer contrato: o direito à vida, à liberdade e à propriedade. Note-se que este direito natural à propriedade, no sentido de um direito a fazer seus, pelo trabalho, os bens sem dono, se distingue claramente da justificação contratualista de Hobbes e mesmo de alguns jusnaturalistas, como Grócio e Pufendorf. O homem natural de Locke vive já num estado socializado, em que as leis naturais regulam o comportamento dos indivíduos e as suas relações. Mas, se os indivíduos já possuem os direitos fundamentais no estado de natureza, que

motivos podem ter para celebrar um contrato que dê origem ao poder político? As razões para abandonar o estado de natureza prendem-se com a insegurança e incerteza que o homem tem na defesa dos seus direitos à vida, à liberdade e à propriedade (Locke, STG, §§124-126). Isto é assim porque a lei natural precisa de ser especificada para poder regulamentar, com eficácia, a interacção social em cada situação concreta. Falta ainda, no estado de natureza, além dessa instância legisladora, um juiz imparcial e reconhecido por todos, que possa arbitrar, com justiça, todas as questões pendentes. O contrato social, em Locke, dá origem à constituição de uma sociedade política, na medida em que cada indivíduo se obriga contratualmente a ceder o exercício da defesa dos seus direitos fundamentais ao corpo político. Dá-se apenas a transferência da defesa destes direitos, por razões de ordem pragmática, para instituições especialmente criadas para este fim num quadro constitucional. O poder político, em Locke, não reside num soberano absoluto com autorização contratual, como em Hobbes, nem é parceiro de qualquer duplo contrato, como nas teorias jusnaturalistas. Entre o poder político e povo deve reinar uma relação de confiança: o legislador é fiel depositário do direito de soberania do povo que lhe é confiado; e o governo administra o poder político da comunidade, na qualidade de comissário, no quadro da constituição. As partes contratantes não renunciam, em nenhum momento do contrato, aos seus direitos naturais. Por isso, elas podem legitimamente opor-se ao poder constitucionalmente estabelecido, sempre que este não cumprir as suas funções principais: garantir estabilidade e segurança, e eficácia na protecção dos direitos fundamentais. De qualquer um deles. Neste sentido, não é correcta uma interpretação muito conhecida do contratualismo de Locke, como defesa incondicional do individualismo possessivo dos *beati possidentes*. Nem o Estado resultante do contrato lockeano é uma mera organização de auto-defesa dos proprietários, nem a sua descrição da conflitualidade latente no estado de natureza se limita a um simples esboço de tensões económicas e sociais. Por isso, sob o ponto de vista de Locke, mesmo aqueles que só tivessem a perder a sua vida e/ou a sua liberdade, tinham todas as razões para abandonarem o estado de natureza e criar, pelo contrato, um regime político constitucional assente na regra da maioria. O facto de a adesão contratual ser livre torna os regimes políticos factos contingentes (Locke, STG, §95).

3. Rousseau radicaliza o argumento contratualista, ao defender que determinadas capacidades do homem só podem ser desenvolvidas numa comunidade política organizada segundo princípios democráticos. Rousseau começa por desenvolver uma reflexão crítica sobre o contratualismo anterior no seu *Discurso sobre a Origem da Desigualdade entre os Homens* (1755). Neste texto, os argumentos contratualistas de

Hobbes e Locke, bem como os do jusnaturalismo, são qualificados como ideológicos, na medida em que apenas conseguiriam mascarar a desigualdade e a injustiça, revelando total incapacidade de contribuir para a formação de uma genuína *vontade geral comum*. A ordem social derivada do contrato social só poderá ser justa se os interesses divergentes dos ricos e dos pobres não desempenharem qualquer papel real na avaliação das condições de celebração do contrato. Ora isto só parece possível se pressupusermos: 1) que as partes contratantes não sabem a que grupo pertencem quando celebram o contrato; ou 2) que existe, de facto, uma igualdade tal que já não faz sentido falar de ricos e pobres. Rawls vai escolher a primeira opção, que completará com outros mecanismos. Rousseau, no *Contrato Social*, vai optar pela segunda via. Ao contrário do que sucede no Segundo Discurso, no CS, Rousseau abandona todas as considerações no âmbito de uma filosofia da história e desenvolve um argumento contratualista que segue de perto os modelos de Hobbes e Locke. Não são ricos e pobres mas homens, vistos numa perspectiva social e historicamente indefinida, que sofrem as consequências negativas de um estado de natureza e decidem reunir-se numa acção colectiva para resolverem de forma racional os seus problemas. Aos olhos de Rousseau, o contratualismo anterior não tinha apresentado uma justificação convincente da constituição de um poder político legítimo. A crítica a Hobbes vai no sentido da defesa da autonomia individual e, pela radicalização da compreensão da liberdade, afasta-se do contratualismo de Locke, que toleraria níveis de desinteresse pela participação activa no exercício do poder político, que Rousseau considera insustentáveis numa sociedade verdadeiramente democrática. O estado de natureza é uma situação de anomia pensada e logo rejeitada. O contrato social de Rousseau tem como conteúdo principal a alienação total à comunidade de cada um dos seus associados. Através dela, os indivíduos deixam o estado de natureza para se submeterem incondicionalmente a uma instância de soberania absoluta. A comunidade que celebra este contrato é um agregado de indivíduos, mas o resultado do contrato é uma sociedade política com uma vontade geral una. O contrato social torna-se um momento privilegiado do processo de humanização e um lugar de conversão. Onde antes havia indivíduos mais ou menos astutos e egoístas, passa a haver cidadão e patriotas. A vontade geral tem como objecto o bem comum e caracteriza-se por ser inalienável, irrepresentável, indivisível e infalível. Todos estes atributos são consequência da forma como Rousseau conduz o argumento contratualista. O que define o bem comum é um procedimento democrático universalista. O contrato de Rousseau justifica a identidade entre soberano e súbdito, que exclui liminarmente todas as formas de representação e regras processuais do tipo da regra da maioria, ao nível legislativo.

Na vontade geral coincidem interesse e justiça. A República de Rousseau é um Estado de liberdade e de justiça, que garante a cada um os seus direitos em virtude da própria natureza do poder político e do seu exercício democraticamente participado.

4. Kant concebeu o contrato originário como manifestação social da estrutura interna da razão prática. A criação do Estado é exigida pela “lei da justiça”. Os Estados históricos não seguem as regras do contrato de Rousseau. A violência e a força estão sempre presentes, em maior ou menor grau, na gênese dos Estados. Quando Kant diz que o contrato originário deve ser a norma de todo o verdadeiro Estado, independentemente do modo como foi formado, isso significa que ele tem que se conformar, na sua organização interna, com os princípios da razão prática. O contrato tem como objectivo fundamental criar as normas constitucionais e leis justas. Assim como o imperativo categórico permite justificar a norma moral e a sua universalização, o contrato originário justifica o Estado de direito e as suas leis, bem como a sua universalização. Liberdade, igualdade e autonomia só são possíveis num Estado que assente nos processos de formação democrática da vontade geral, na qual todos os cidadãos se possam reconhecer. Se o contrato for entendido como um princípio praticamente necessário da razão, que funda a ordem jurídica e política de um Estado, então, os traços de voluntarismo e a possível ambiguidade quanto ao estatuto do estado de natureza no contrato que encontramos em Hobbes, Locke e Rousseau desaparecem. A crítica de Hume fica sem objecto. Não atinge este tipo de contrato. Não faz muito sentido perguntar, no caso deste contrato originário, se é vantajoso ou não celebrar este contrato. Estamos numa dimensão da racionalidade que não tem nada que ver com a racionalidade económica ou com a racionalidade estratégica. Com esta transformação do contrato, Kant fechou um ciclo do contratualismo moderno e, simultaneamente, inaugurou um novo tipo de contratualismo que viria a ser reactualizado, já no séc. XX, por Rawls e outros neo-contratualistas.

5. Rawls retoma as grandes linhas do contratualismo de Locke, Rousseau e Kant, dando-lhe uma nova configuração. Não desconhece a especificidade do modelo hobbesiano, nem a crítica desenvolvida por Hume, Hegel, pelo utilitarismo e pelo marxismo ao contratualismo. Toda a grande tradição moderna é repensada, mas a grande fonte de inspiração é, sem margem para dúvidas, Kant. Um dos aspectos centrais que separa Rawls de outras teorias contratualistas é o seu construtivismo. Duas notas principais o caracterizam: o reconhecimento dos limites da racionalidade (daí a impossibilidade de invocar com a confiança ainda presente nos modernos, como Locke e Kant, a autoridade da Razão) e uma metodologia rigorosamente não fundacionalista. A consciência dos limites da racionalidade tem como consequência,

entre outras, uma nova compreensão da universalidade, que já não pode ser alcançada de forma tão directa como nos contratualistas modernos. O contrato de Rawls começa por se aplicar apenas a uma sociedade particular, passando, depois, por duas etapas de extensão que culminam no estabelecimento dos princípios da justiça próprios do direito das gentes. Numa primeira etapa, o objectivo de Rawls consiste na descoberta dos princípios da justiça que governam a estrutura básica da sociedade norte-americana, no pressuposto de que é uma sociedade verdadeiramente democrática e que os mesmos princípios se aplicarão também a todas as sociedades democráticas liberais contemporâneas. O argumento contratualista, em Rawls, é reformulado a partir da “posição original”. Esta é um puro mecanismo de representação, construído para melhor justificar os princípios da justiça como equidade. Com ela pretende Rawls modelar duas coisas: 1) as condições equitativas em que as partes contratantes, consideradas como pessoas livres e iguais, podem escolher os princípios da justiça; 2) as restrições razoáveis às razões que as partes podem invocar. A função do “véu de ignorância” é precisamente impedir que as partes contratantes sejam influenciadas, na sua escolha dos princípios da justiça, pela informação concreta sobre a sua situação histórica particular (capacidades naturais, posição na escala social, mundividência, etc.). Para além de garantir uma estrita igualdade na posição original, pretende, simultaneamente, retirar toda a margem de manobra ao egoísta racional. Aceitas as condições incorporadas no desenho da posição original, o argumento contratualista deveria desenvolver-se, em princípio, em termos rigorosamente dedutivos. Esquece-se frequentemente que as partes contratantes, descritas na posição original, são pessoas artificiais, personagens de um argumento numa experiência imaginada. O objectivo primordial desta é encontrar os princípios da justiça que constituem a base moral mais adequada das instituições democráticas e mostrar como é possível justificar a sua pertinência e validade face às concepções alternativas existentes. Sob este ponto de vista, Rawls defende a tese de que os princípios da justiça dedutíveis da sua posição original representam uma posição teórica não perfeccionista, de inspiração kantiana, constituindo uma clara alternativa ao utilitarismo e ao intuicionismo. O argumento contratualista de Rawls permite inferir dois princípios da justiça. O primeiro garante a cada pessoa o mesmo direito a um conjunto de liberdades básicas compatível com igual garantia para todos. O segundo estabelece as duas condições que deve satisfazer qualquer desigualdade na distribuição dos bens económicos e sociais. Entre estes dois princípios existe uma relação de prioridade: o primeiro tem prioridade absoluta sobre o segundo e, dentro deste, a igualdade equitativa de oportunidades tem prioridade sobre o princípio da diferença que exige a compensação dos mais

desfavorecidos. O argumento contratualista em Rawls é completado por um complexo processo de justificação teórica, por ele designado como equilíbrio reflectido. É a conclusão deste processo, com resultados congruentes com os do argumento contratualista, que permite a Rawls responder, na última página da *Teoria da Justiça*, à pergunta pelo interesse, moral ou outro, pela posição original, dada a sua natureza hipotética: “as condições incluídas na descrição desta situação são aquelas que, de facto, aceitamos”. Na linha desta resposta pode também Rawls responder a algumas críticas dos comunitaristas e à crítica de Hegel ao contratualismo, que ele vai rejeitar expressamente em Rawls (1993).

6. A aplicação de argumentos contratualistas no campo da moral não é nova mas, dada a dificuldade em reduzir todas as obrigações morais a obrigações contratuais, ninguém elaborou uma moral genuinamente contratualista. Gauthier (1997) nega a pertinência desta objecção. Os dois projectos recentes que se aproximam mais deste tipo de teoria são os de Gauthier e de Scanlon. Gauthier (1986) pretende apresentar uma teoria normativa da moral, com a ambição de deduzir a moral, através de um argumento contratualista, de premissas não morais da escolha racional. Isto é, o que se pretende mostrar é que, em determinadas circunstâncias pode ser racional, para o egoísta amoral, escolher obter uma motivação moral. O contratualismo de Gauthier parece reduzir a moral a um interesse esclarecido, tipicamente exemplificado pelo homem económico. Aproveitando a lição do dilema do prisioneiro, os contratantes de Gauthier aceitariam não pensar sempre, em primeiro lugar, no seu interesse, se todos agissem da mesma forma. Nesse caso, seria perfeitamente aceitável que o resultado do contrato social não fosse o melhor para cada uma das partes. Decisivo seria o facto de as estruturas sociais escolhidas (ou existentes) serem claramente preferíveis ao vazio que a amoralidade criaria.

7. Scanlon defende uma interpretação do contratualismo que vê a principal ideia precisamente na capacidade que as pessoas, enquanto agentes morais, têm de justificar as suas acções perante os outros, com razões que elas possam razoavelmente aceitar. A motivação moral primeira seria exactamente este desejo de justificação. É isto que nós “devemos uns aos outros”. Scanlon, profundamente influenciado pela moral kantiana, designadamente a compreensão dos agentes morais como membros legisladores de um reino dos fins, defendeu esta tese no ensaio “Contratualismo e Utilitarismo” (1982). O que está em causa, em Scanlon, parece ser quais as regras aceitáveis para as pessoas que se pressupõe estarem interessadas em chegar a um acordo. O argumento contratualista oferece uma possibilidade de realizar aquele desejo de justificação. Sublinha onexo entre o argumento contratualista e as ideias de bem e mal enquanto indissociáveis de razões *morais*.

Scanlon não reduz toda a esfera da moralidade ao justificável pelo argumento contratualista., mas diz que uma das razões par aceitar pessoalmente o contratualismo é que não encontrou explicação mais exacta da motivação moral. Tal como Rawls, Scanlon trabalha com uma noção de razoabilidade que é fulcral para o seu entendimento do contratualismo e da moral. Os seus padrões são diferentes dos da racionalidade e definem os pontos de vista a partir dos quais um princípio pode ser rejeitado. Uma das intuições na base do contratualismo de Scanlon é que mesmo os princípios morais que parecem mais simples e “evidentes” não são regras que se possam, razoavelmente, aplicar sem uma análise mais cuidada. Então, aquilo que parecia simples acaba por se revelar bastante mais complexo. Ser razoável significa estar disposto a encontrar razões dos nossos actos que os outros não possam rejeitar. A moralidade é vista como uma parte da ética que goza de certa prioridade relativamente a outros valores. O argumento contratualista é usado para justificar a plausibilidade das normas morais. Neste processo, alguns princípios podem revelar-se demasiado frágeis para continuarem a ser aceites e novas regras podem surgir mas, globalmente, o contratualismo pretende tornar mais claras as razões pelas quais ninguém pode rejeitar os princípios morais já familiares às partes contratantes.

8. O contratualismo tem sido criticado, quer sob o ponto de vista mais formal, quer em termos substantivos. Entre os dois extremos, da inanidade dos resultados e da falta de força normativa de um acordo hipotético, situam-se muitas críticas quanto à manipulação dos resultados pela arbitrariedade inerente ao construcionismo contratualista. Rawls, Scanlon e Gauthier procuram responder a estes desafios dentro dos limites teóricos próprios. Convém notar que o argumento contratualista tem limites estruturais óbvios. Não serve para justificar tudo no campo da ética e da filosofia política. Mas há alguns domínios em que se revelou extremamente eficaz e imprescindível. É o caso da justificação de princípios da justiça, da explicitação do conceito de soberania popular, dos princípios básicos do constitucionalismo moderno, e em modelos de justificação imanente, não metafísica, das normas morais.

António Manuel Martins

Bibliografia

- Althusser, L. (1976), *Sobre o Contrato Social*, Iniciativas Editoriais, Lisboa.
- Binmore, K. (1994), *Game Theory and the Social Contract*, MIT Press, Cambridge, Mass.
- Boucher, D. & Kelly, P. (eds) (1994), *The Social Contract from Hobbes to Rawls*, Routledge, London.
- Buchnam, J. (1975), *The Limits of Liberty*, Univ. Press, Chicago.

- Buchanan, J. (1994), *The Economics and the Ethics of Constitutional Order*, University of Michigan Press, Ann Arbor.
- Darwall, Stephen (ed.)(2003), *Contractarianism/Contractualism*, Blackwell, Oxford.
- Duso, G.(ed.)(1993), *Il Contratto Sociale nella Filosofia Politica Moderna*, 2ªed., F. Angelli, Milano.
- Freeman, S. (1990), “Reason and Agreement in Social Contract Views”, in *Philosophy & Public Affairs* 19, pp.122-157.
- Gauthier, D. (1986), *Morals by Agreement*, Clarendon Press, Oxford.
- Gauthier, D. (1990), *Moral Dealing: Contract, Ethics and Reason*, Cornell University Press, Ithaca, NY.
- Gauthier, D. (1997), “Political Contractarianism” in *The Journal of Political Philosophy*, 5, pp.132-148.
- Gough, John Wiedhofft (1957), *The Social Contract: a Critical Study of its Development*, 2ªed., Clarendon Press, Oxford.
- Hampton, J. (1986), *Hobbes and the Social Contract Tradition*, CUP, Cambridge.
- Hegel, G.W. F. (1821), *Princípios da Filosofia do Direito*, 4ª ed., trad. Orlando Vitorino, Guimarães Ed., Lisboa, (1990).
- Hobbes, Thomas (1649), *Leviatã*, trad. J.P.Monteiro e M.B.N. Silva, IN-CM, Lisboa.
- Hume, David (1748), “Of the Original Contract” in *Essays Moral, Political, and Literary*, edited by Eugene F. Miller, Liberty Classics, Indianapolis, (1987), pp.465-487.
- Kant, I. (1797), *Metaphysische Anfangsgründe der Rechtslehre: Metaphysik der Sitten*, Akademie-Ausgabe, VI, Berlin.
- Kersting, W. (1990), “Vertrag - Gesellschaftsvertrag - Herrschaftsvertrag”, in *Geschichtliche Grundbegriffe. Lexikon zur politisch-sozialen Sprache in Deutschland*, Bd. 6, Stuttgart, pp.901-945.
- Kersting, W. (1994), *Die politische Philosophie des Gesellschaftsvertrags*, WB, Darmstadt.
- Koller, P. (1987), *Neue Theorien des Sozialkontrakts*, Dunker & Humblot, Berlin.
- Kolm, Serge-Christophe (1985), *Le Contrat Social Libéral: Philosophie et Pratique du Libéralisme*, PUF, Paris.
- Krischke, P.(Ed.)(1994), *Contrato Social. Ontem e Hoje*, Cortez, São Paulo
- Locke, John(1690), *Two Treatises of Government*, critical edition with an introduction and apparatus criticus by Peter Laslett, Cambridge University Press, Cambridge, (1963).
- Nagel, T. (1991), *Equality and Partiality*, OUP, NY.
- Rawls, John (1971), *Uma Teoria da Justiça*, Presença, Lisboa, (1993).
- Rawls, John (1993), *Liberalismo Político*. Presença, Lisboa, (1997).
- Rawls, John (1999), *A Lei dos Povos*, Quarteto, Coimbra, (2000).
- Rousseau, Jean-Jacques (1762), *O Contrato Social*, 3ªed., Europa-América, Mem Martins: Publicações, (1989). [Orig.: *Du contrat social*]
- Scanlon, T. M. (1998), *What We Owe to Each Other*, Belknap Press, Cambridge, Mass./London.

- Terrel, Jean (2001), *Les Théories du Pacte Social: Droit Naturel, Souveraineté et Contrat de Bodin à Rousseau*, Seuil, Paris.
- Vallespín Oña, F. (1985), *Nuevas Teorías del Contrato Social: John Rawls Robert Nozick y James Buchanan*, Alianza, Madrid.